



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.529 - SP
(2014/0073883-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M B L (MENOR)
REPR. POR : O L F
ADVOGADOS : MARIA CÉLIA FERNANDES CASTILHO GARCIA
VANESSA KOMATSU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. ARTIGOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DEFICIENTE FÍSICO. IPVA. TRIBUTO ESTADUAL. ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A recorrente não aponta claramente quais os artigos da lei federal estariam supostamente afrontados, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

2. É Inviável a pretendida análise dos artigos e princípios da Constituição Federal, uma vez que é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. A previsão quanto à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de São Paulo consta de norma estadual, conforme consignado pelo Tribunal de origem, e sua análise encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme determina os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.529 - SP
(2014/0073883-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M B L (MENOR)
REPR. POR : O L F
ADVOGADOS : MARIA CÉLIA FERNANDES CASTILHO GARCIA
VANESSA KOMATSU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por M B L (MENOR) contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 563, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA À LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IPVA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REQUISITOS PREVISTOS EM NORMAS ESTADUAIS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A questão dos autos discute o direito a isenção de IPVA para pessoa portadora de deficiência física na aquisição de veículo para sua locomoção.

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 228, e-STJ):

"IPVA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. ISENÇÃO. |

As normas isentivas de tributo devem interpretar-se de modo literal (inc. II, art. 111, Cód.Trib.Nac.), e, para o caso sob exame, sobre o impetrante não se apresentar na condição de possível condutor do veículo em tela, sequer este é automóvel adaptado especificamente para condução por deficientes físicos, o que afasta a incidência da norma local de isenção do Ipva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não-provimento da apelação."

Alega o agravante que: (a) comprovou o dissídio jurisprudencial e não foi analisado pelo *decisum*; e (b) não cabe a incidência da Súmula n. 280/STF, pois ficou demonstrada a afronta a Lei Federal n. 7.853/89, e tal indicação não é requisitos essencial do apelo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.529 - SP
(2014/0073883-4)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. ARTIGOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DEFICIENTE FÍSICO. IPVA. TRIBUTO ESTADUAL. ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A recorrente não aponta claramente quais os artigos da lei federal estariam supostamente afrontados, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

2. É Inviável a pretendida análise dos artigos e princípios da Constituição Federal, uma vez que é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. A previsão quanto à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de São Paulo consta de norma estadual, conforme consignado pelo Tribunal de origem, e sua análise encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme determina os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

Inicialmente, observa-se a presença de vício na fundamentação quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada malversação à Lei n. 7.853/89, uma vez que a recorrente não aponta claramente quais os artigos da lei federal estariam supostamente afrontados, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

Com efeito, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o acórdão recorrido subsume-se às hipóteses insertas no art. 105, III, da Constituição.

Assim, aplica-se ao caso o enunciado 284 da Súmula do STF, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) – DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – PRECEDENTES.

1. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais fatos amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas.

2. Não há como prosperar o recurso especial que não indica precisamente o dispositivo da Lei federal que entende violado. Aplicável a Súmula 284/STF.

3. A liminar, negando ou concedendo a antecipação, é decisão interlocutória que desafia agravo de instrumento.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(Grifo meu.)

(REsp 943.463/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 30.11.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial no ponto em que indica violação a dispositivo da Constituição Federal, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte' (Súmula 306/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Grifo meu.)

(REsp 676.377/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 22.11.2007.)

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

Aponta o recorrente, em suas razões recursais, ainda, violação dos artigos 1º, III, 3º, IV, 5º e 203 da Constituição Federal.

Outrossim, é inviável a pretendida análise dos artigos e princípios da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, a ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQÜESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos diversos artigos da Constituição da República vigente arrolados no especial. 2. Improcede a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a origem analisou a questão da alteração subjetiva e objetiva da lide - embora contra as pretensões do ora recorrente -, afastando, desta forma, a ausência de prestação jurisdicional. Trechos do acórdão recorrido. (...). 10. Recurso especial não provido."

(REsp 1.163.499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 8.10.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO. COISA JULGADA. ALCANCE. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna. 3. É inviável, em sede de agravo regimental, agitar argumentos que não foram veiculados no recurso especial, porquanto a preclusão consumativa obsta a inovação recursal. 11. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 13.9.2010.)

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NORMA LOCAL.

Quanto ao mérito do apelo, verifica-se que seria necessária a interpretação de norma local, haja vista que a previsão para a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de São Paulo é prevista em normas estaduais, conforme consignado pelo Tribunal de origem nos fundamentos da decisão recorrida.

Cito, por oportuno, trecho do aresto que corrobora tal assertiva (fls. 229/230 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Lê-se no inciso III, art. 13, da Lei paulista nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, ser isenta do Ipva a propriedade "de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física".

Alem da referencia subjetiva a condução veicular por "pessoa com deficiência física", essa norma local ainda se remete à idéia de "Veículo adequado", termo sugestivo da adaptação específica para sua excepcional condução.

Nesse sentido, a Portaria do Coordenador paulista da Administração Tributária nº 56/1996 (de 21-8) já previa no inciso VII de seu art. 3º, que a isenção em pauta diz respeito a "veículos especialmente adaptados de propriedade de deficientes físicos".

Na seqüência, impõe-se nessa Portaria a exibição de cópia do laudo de perícia médica, especificando o tipo de defeito físico do peticionário e o tipo de veículo que o possa conduzir, "cópia da Carteira Nacional de Habilitação, onde conste a aptidão para dirigir veículos com adaptações especiais, discriminadas no laudo, na qual conste estar o interessado autorizado a dirigir veículo adaptado às suas condições físicas", "declaração de que não possui outro veículo com o benefício"(...)

Dessa forma, o recurso especial não merece prosperar quanto aos artigos de lei tidos por violados, ante o óbice trazido pela Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPVA E ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEM ADAPTAÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao compor a lide, interpretou a Lei estadual 3.287/1992 e a Portaria SEFAZ 164/2007 para concluir que o benefício da isenção deve ser concedido ao portador de deficiência que adquire veículo próprio, sem adaptação, para ser conduzido por terceiro em seu auxílio, com base na prevalência dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

2. Em Recurso Especial é incabível a interpretação de legislação estadual (Súmula 280/STF). Ademais, a ausência de interposição de Recurso Extraordinário para atacar o fundamento constitucional atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 239.099/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 8/3/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IPVA. ISENÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 280 DA SÚMULA DO STF.

- Os Juízos de origem, valendo-se da interpretação da legislação local, declararam a isenção de IPVA para deficiente visual.

Entendimento em sentido diverso exigiria a análise da lei local, o que é inviável em recurso especial, nos termos do verbete n. 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.408.418/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 5/6/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTOMÓVEL ADAPTADO. DECRETO ESTADUAL 30.363/2009/PB.REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A solução da controvérsia sobre o direito autoral à isenção de ICMS sobre aquisição de veículo automotor adequado às suas necessidades especiais, depende, obrigatoriamente, da interpretação do Decreto Estadual Paraibano 30.363/2009 conferida pelo Tribunal de origem, o que resulta na incidência do óbice da Súmula 280 do STF. A propósito: AgRg no AREsp 71.509/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/4/12, AgRg no AREsp 50.688/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 2/5/12, AgRg no AREsp 101.528/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3/4/12.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.763/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012)

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C"

Por fim, consigne-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, porquanto além de demandar análise de direito local, a parte recorrente não fez a devida comprovação da divergência jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme determina os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Aliás, a doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: "Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES FURTADOS.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Para a admissão do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos do aresto recorrido com os do acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag. 1.357.066/RS, Relator Raúl Araújo, Quarta Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 22.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRPF SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ), nos quais a embargante suscita dissídio jurisprudencial acerca da incidência do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas por adesão a PDV.

2. A admissibilidade dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes do art. 266, § 1º, combinado com art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. No caso concreto, **a embargante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente ao conhecimento do recurso.**

3. É despicienda, para o indeferimento liminar do recurso, prévia intimação do recorrente para o fim de juntar documentos imprescindíveis à admissibilidade dos embargos de divergência do recurso, haja vista que tal diligência ulterior é inviável ante a preclusão consumativa. Neste sentido: "Inadmissível a juntada de peça obrigatória em sede de agravo regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição dos embargos de divergência" (AgRg nos EREsp 831.717/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJ 5/3/2007).

4. Flagrante, também, a ausência de similitude fática, pois, enquanto o recorrente faz considerações acerca da inexigibilidade do imposto de renda sobre valores recebidos por adesão a PDV, invocando, inclusive, a Súmula 215/STJ, o acórdão embargado versa apenas sobre a tributação de quantia recebida em face de renúncia à estabilidade provisória.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 969.201/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 1º.6.2009.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0073883-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 496.529 / SP**

Números Origem: 00244588120098260482 1012009001873 18732009 244588120098260482
4820120090244582 48201200902445820000 990102279987

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M B L (MENOR)
REPR. POR : O L F
ADVOGADOS : VANESSA KOMATSU E OUTRO(S)
 MARIA CÉLIA FERNANDES CASTILHO GARCIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M B L (MENOR)
REPR. POR : O L F
ADVOGADOS : VANESSA KOMATSU E OUTRO(S)
 MARIA CÉLIA FERNANDES CASTILHO GARCIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.